



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É concedida isenção de direitos a 10:000 quilogramas de banana, vindos no vapor francês *Kilissi*, c/ marca 1:304, destinados exclusivamente a serem distribuídos por casas de caridade pelo governador civil de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:580 — Concede isenção de direitos a 10:000 quilogramas de banana, vindos no vapor francês *Kilissi*, destinados exclusivamente a serem distribuídos por casas de caridade pelo governador civil de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:595 — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Boticas.

Decreto n.º 30:581 — Autoriza o Ministério, por intermédio da Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa, a celebrar o contrato da empreitada de obras marítimas em Paço de Arcos, destinadas ao grupo de defesa submarina da costa.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:595

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Boticas, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 30:580

Tendo sido oferecidas ao Governo Civil de Lisboa, para serem distribuídas por casas de caridade, 10 toneladas de banana que devido ao seu estado de maturação não podem suportar a demora da viagem para o país a que se destinavam em trânsito por Portugal.

Considerando que a generosa oferta se tornaria ineficaz se o governo civil tivesse de suportar os elevados direitos que oneram na importação a fruta estrangeira;

Considerando o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Boticas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Boticas fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vida de Boticas servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vida de Boticas servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Boticas mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

§ 3.º A ligação à rede geral de distribuição de águas dos prédios a construir de futuro deverá ser requerida simultaneamente com a licença para a construção.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Boticas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Boticas o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação mas que ti-

verem água canalizada são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 7.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 8.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições deste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

CAPÍTULO II

Canalizações

Art. 9.º Neste regulamento são abrangidas, sob a designação de canalizações exteriores, as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 10.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Boticas estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

§ 3.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere o § 1.º deste artigo não hajam dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Câmara procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

Art. 11.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal de Boticas.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 13.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A pedido do proprietário ou de qualquer inquilino poderá a Câmara Municipal encarregar-se da execução das canalizações a que se refere este artigo, mas os respectivos trabalhos não serão iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara Municipal a importância correspondente ao orçamento das obras.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 15.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 14.º deste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 16.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 17.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 18.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Art. 19.º O fornecimento de água será feito por meio de contadores devidamente selados.

Art. 20.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas para cada caso pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 21.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ único. É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

Art. 22.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 23.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 24.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos, por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 25.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 26.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares mediante contrato especial tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

Taxas e cobranças

Art. 27.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 28.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 29.º O preço máximo de venda da água será de 5\$20 por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo 5.º Para os consumos excedentes ou voluntários o preço por metro cúbico não poderá exceder 1\$50.

§ 1.º Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o § 2.º do artigo 5.º, o preço de venda da água será reduzido, não podendo exceder 2\$50 por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no corpo do mesmo artigo.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Boticas.

§ 3.º A Câmara Municipal poderá estabelecer preços especiais para a venda de água aos serviços públicos e institutos de assistência.

Art. 30.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo o período marcado no § 2.º, a Câmara Municipal remeterá os recibos do consumidor em atraso para cobrança coerciva.

Art. 31.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 32.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta nem o isenta das disposições dos artigos 30.º e 31.º deste regulamento.

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da importância de 2\$ por cada mês de ausência ou fracção.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Boticas e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou direc-

tamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa

Decreto n.º 30:581

Considerando que, em virtude do concurso em hasta pública a que se procedeu, há que adjudicar à firma Sociedade Portuguesa de Construções e Obras Marítimas (Emport) a empreitada de obras marítimas a realizar em Paço de Arcos, destinadas ao grupo de defesa submarina da costa, pela importância da sua proposta de 6:975.000\$;

Considerando que, pelas cláusulas do respectivo caderno de encargos, o prazo de execução da empreitada, de quatrocentos e oitenta dias, vai além do corrente ano económico e que o seu final cumprimento deverá verificar-se, portanto, no ano económico de 1941;

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Comissão de Obras da Base Naval de Lisboa, a celebrar com a firma Sociedade Portuguesa de Construções e Obras Marítimas (Emport) o contrato da empreitada de obras marítimas em Paço de Arcos, destinadas ao grupo de defesa submarina da costa, pela quantia de 6:975.000\$.

Art. 2.º O encargo total dêste contrato será pago da seguinte forma: até à quantia de 3:000.000\$ no ano económico corrente e o restante no ano económico de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 2 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ do n.º 4) para o n.º 3) do artigo 166.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Julho de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.